

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003
(apenso o PL 1.834, de 2003)**

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Autor: Deputado César Medeiros
Relator: Deputado Luis Alberto

VOTO EM SEPARADO

O substitutivo ao projeto de lei nº 1.254/2003, de autoria do nobre Deputado Luiz Alberto, apresenta inclusões importantes ao aludido PL de autoria do também ilustre Deputado César Medeiros, conjuntamente com o Deputado Luciano Zica, propondo alterações extremamente significativas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tornando a auditoria ambiental um dos seus instrumentos com caráter obrigatório e sujeito à realização periódica.

Como forma de garantir a consistência da proposta introduz ainda no texto conceitos e os postulados de sua aplicabilidade sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais

Sob a nossa ótica a inserção dessas auditorias e a contabilização dos passivos e ativos ambientais, resultarão em

aspectos extremamente positivos não só a da Política Nacional do Meio Ambiente, como também na gestão ambiental das próprias empresas ou entidades auditadas que, conseqüentemente, capitalizarão para si os seguintes resultados: aumento de credibilidade; diminuição dos custos de manutenção e, por conseguinte aumento da produtividade; minimização dos riscos inerentes a acidentes e emergências ambientais; possibilidade de detectar e corrigir falhas nos diversos estágios do processo produtivo; possibilidade de adequação e capacitação dos recursos humanos; acionamento adequado dos mecanismos de atendimento a acidentes ambientais de forma a evitar conseqüências mais graves, entre outros resultados.

O trabalho dessas auditorias estará direcionado a verificação periódica de todos os aspectos legais, operacionais e administrativos inerentes à relação da empresa ou entidade com o meio ambiente, sendo, inclusive, um procedimento já adotado em vários países, notadamente na Europa.

Aproveitando a oportunidade e com o propósito exclusivo de contribuir para o aperfeiçoamento da brilhante proposta, também já aperfeiçoada pelo nobre relator, tomamos a iniciativa de propor algumas alterações e inclusões ao texto, que julgamos oportunas e imprescindíveis, com o escopo de maximizar o efetivo controle ambiental necessário à exploração racional e sustentável dos recursos ambientais.

Inicialmente, propomos a reformulação quanto à sua ementa e ao art. 1º, porém, rogamos discorrer sobre as mesmas quando da análise do art. 4º.

“Dispõe sobre as auditorias ambientais, a contabilidade dos passivos e ativos ambientais, e prevê o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.”

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para prever a realização de auditorias ambientais, a contabilidade dos passivos e ativos ambientais, e o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental”.

Quanto ao artigo 2º, apresentamos proposta de alterações na parte conceitual, na perspectiva de ampliar os mecanismos de controles a serem aferidos pelas auditorias. Na esteira desse mesmo raciocínio, com relação à criação do **Sistema de Gestão Ambiental – SGA**, prevista no inciso VII, entendemos ser de fundamental importância enfatizar a necessidade de as empresas ou entidades disporem de núcleos voltados ao controle, monitoramento e atendimento de acidentes e emergências ambientais, cujos resultados possibilitarão uma gestão ambiental completa e responsável, tanto pelos aspectos preventivos quanto pela possibilidade do rápido acionamento dos aparelhos de atendimento aos acidentes e emergências ambientais.

Igualmente, na conceituação do passivo e ativo ambiental, apresentamos proposta de ampliar seus conceitos de forma a contemplar os diferentes instrumentos utilizados pelo Poder Público nos procedimentos de controle e correção de danos ambientais, tais como: Termo de Compromisso, Termo de Ajustamento de Conduta, condicionante e exigência inerente ao licenciamento ambiental, autorização, entre outros.

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a IX:

Art. 3º

VI – auditoria ambiental: o processo de aferição e avaliação sistemática e documentada visando à demonstração do cumprimento, pela empresa ou entidade, de suas obrigações relativas à gestão ambientalmente segura de suas atividades, assim como quantificá-las quanto ao seu impacto econômico, social e ambiental;

VII – Sistema de Gestão Ambiental - SGA: parte do sistema de gestão global de uma empresa ou entidade, que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, especialmente aquelas voltadas ao controle, monitoramento e atendimento a acidentes e emergências ambientais, além

de práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, atingir, analisar e manter o seu desempenho ambiental;

VIII – passivo ambiental: toda a obrigação, contraída de forma voluntária ou involuntária, que exigirá em um momento futuro o comprometimento de ativos, no cumprimento de exigência constante no processo de licenciamento; na reparação; na indenização e na compensação ambiental ou ainda na conversão em prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em decorrência de transações ou operações, que envolveram a empresa ou entidade e que acarretaram algum tipo de dano ambiental;

IX – ativo ambiental: o cumprimento de toda a obrigação, contraída de forma voluntária ou involuntária, no atendimento de exigência legal, regulamentar, social e ética no trato da gestão ambiental, devidamente quantificada ou expressa no relatório da administração e em nota explicativa para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis. ”

Propomos também inserir ao texto o art. 4º, renumerando os artigos subseqüentes, a importante colaboração do nobre Deputado Deley, explicitada em seu Projeto de Lei nº 937, de 2003, que estabelece faculdade ao órgão licenciador, como condição para a concessão da licença ambiental, a contratação, pela empresa ou entidade empreendedora, do seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, bem como a possibilidade da contratação de técnicos especializados em meio ambiente, para os quadros funcionais do responsável pelo empreendimento licenciado, ou a contratação de terceiros, em caráter permanente, para acompanhamento de todo o processo de licenciamento ambiental.

A inserção proposta além das vantagens indicadas naquele PL, a contratação desse seguro proporcionará ao Poder Público e toda a coletividade a garantia da recuperação do dano ambiental. Por outro lado, teremos adicionalmente, por iniciativa das empresas seguradoras, a exigência do cumprimento das normas ambientais por seus clientes, como forma de minimizar o pagamento indiscriminado de sinistros.

“Art. 4º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 10.

“§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, o órgão licenciador pode estabelecer como condição para a concessão da licença ambiental:

I – a contratação, pela empresa ou entidade empreendedora, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental;

II – a contratação e a manutenção, pelo empreendedor, de técnicos especializados em meio ambiente, nos quadros funcionais da empresa ou entidade responsável pelo empreendimento licenciado, para acompanhar o funcionamento deste, ou a contratação de terceiros, em caráter permanente, com a mesma finalidade”(AC).

No art. 5º, já renumerado, estamos propondo a inclusão no § 1º do art. 11-A, não só por imperativo legal constante no inciso I do art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, a obrigatoriedade das pessoas físicas e jurídicas que procederão as auditorias ambientais estarem inscritas no **Cadastro Técnico Federal do IBAMA**, além do credenciamento junto ao **INMETRO**, como forma também de maximizar o procedimento de controle ambiental.

“§ 1º A auditoria ambiental deve ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e devidamente credenciadas pelo INMETRO, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. ”

Da mesma forma, no § 4º deste mesmo artigo, procedemos à alteração no texto em razão do comando anterior já estar contemplado no novo § 5º do art. 10.

“§ 4º O procedimento de auditoria ambiental deve conter ações voltadas a:”

Mais adiante, no inciso III desse mesmo parágrafo, propomos, ainda, a inclusão de outros diplomas legais que também regulam a matéria.

“III – verificar a observância pela empresa ou entidade auditada quanto as normas ambientais fixadas por lei, norma ou regulamento;”

Finalmente, propomos um pequeno ajuste no § 5º deste mesmo art. 11-A, em face da renumeração ocorrida, e nos §§ 7º, 9º e art. 6º por mera questão de técnica legislativa.

“§ 5º O passivo e o ativo ambiental verificado na forma do parágrafo anterior devem constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade dos mesmos. ”

"§ 7º Serão anuláveis, por meio dos instrumentos de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os negócios gratuitos ou onerosos que tenham em vista fraudar o cumprimento das obrigações que integram o passivo ambiental e o ativo ambiental da empresa ou entidade. (AC)"

“§9º Incorre nas penas previstas na Lei 7.492 de 16 de junho 1986, em especial no seu art. 10, aquele que fizer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis das empresas ou entidades sujeitas a auditorias ambientais contidas no art. 11-A desta Lei. (AC)".

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

Ao submetermos à apreciação dos membros desta respeitável Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o nosso voto em separado, esclarecemos que somos pela aprovação do substitutivo do relator, Deputado Luiz Alberto, ao Projeto de Lei nº 1.254, de 2003 (apenso o PL nº 1834, de 2003), desde que conste em seu texto às alterações que estamos propondo.

Sala das reuniões, em de julho de 2004.

**Dep. SARNEY FILHO
PV/MA**